





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo n°** 15563.000039/2006-22  
**Recurso n°** 158.899 De ofício  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução n°** 106-01.457  
**Data** 8 de outubro de 2008  
**Recorrente** 6ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ I  
**Interessada** UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETRÓPOLIS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 6ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ I.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA  
Relatora

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2008

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

### **Relatório**

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 44 a 46 - volume I, integrado pelos demonstrativos de fls. 47 a 52 - volume I, pelo qual se exige a importância de R\$828.201,10, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, anual-cadastral 2002, 2003 e 2004, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.



## I. Da Ação Fiscal

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 45 e 46 - volume I, ao Termo de Verificação Fiscal de fls. 39 e 40 - volume I e ao Termo de Constatação de fl. 35 - volume I, verifica-se que a autuação decorre de procedimento de revisão de interna de declaração intitulado "Programa DIRF x DARF", referente aos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, no qual foi constatada falta ou insuficiência de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sob o código 0561, conforme demonstrativos constantes das planilhas às fls. 41 a 43 - volume I. Como a contribuinte não havia informado em DCTF, nem solicitado parcelamento ou compensação dos mencionados débitos, tais diferenças foram lançadas de ofício.

Encerrando os trabalhos fiscais, foi elaborada Representação Fiscal Para Fins Penais, protocolizada sob o nº 15563.000040/2006-57.

## II. Da Impugnação

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 80 a 110 - volume I, instruída com os documentos de fls. 111 a 199 - volume I e 202 a 234 - volume II, firmada por seu procurador, conforme instrumento de mandato de fl. 111 - volume I, apresentando breve relato da ação fiscal e, em seguida, expondo suas razões de irrisignação a seguir sintetizadas:

1. A recorrente alega que na lavratura do Auto de Infração, foram levadas em consideração as DIRF retificadoras apresentadas durante a fiscalização, o mesmo não ocorrendo com as DCTF retificadoras, sob alegação de que teriam sido entregues depois de iniciado o procedimento de ofício.
2. No seu entender, de acordo com o art. 833 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99, a pessoa jurídica poderá retificar suas declarações, mesmo depois de iniciada a ação fiscal. Afirma que não quer se eximir das penalidades do RIR/99 a que está sujeita legalmente, requer apenas que, para efeitos de consolidação de seus débitos, sejam consideradas as DCTF retificadoras. Alega que a legislação veda apenas que a declaração retificadora entregue depois de iniciada a ação fiscal tenha o mesmo tratamento da denúncia espontânea esculpida no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN. Aduz que ao entregar as DCTF retificadoras não quis reduzir ou excluir tributo, tendo como único objetivo corrigir os valores em questão, mediante confissão de dívida embasada puramente na boa-fé. Cita acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife (PE) neste sentido.
3. Questiona a metodologia utilizada pela fiscalização que comparou os valores da DIRF retidos em determinado mês com a DCTF relativa ao mesmo mês, sem levar em consideração a DCTF da semana do mês subsequente. Alega que tanto a DIRF quanto a DCTF se baseiam na data do efetivo pagamento, contudo a primeira possui apuração mensal e a segunda semanal. Assim, os valores pagos aos funcionários ao final de cada mês são, muitas vezes, declarados na DCTF na primeira semana do mês subsequente. Reproduz acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo sobre o assunto.

4. Sustenta que a metodologia utilizada pela fiscalização provocou uma grande distorção na apuração dos débitos de ofício, merecendo ser corrigida.
5. Às fls. 92 a 97, refaz os cálculos considerando as DCTF retificadoras entregues após o início do procedimento de ofício e corrigindo a metodologia utilizada no confronto DIRF x DARF, concluindo que no ano-calendário 2004, não haveria diferenças a serem lançadas de ofício e para o ano-calendário 2003, o lançamento de ofício deveria ser reduzido para R\$1.389,29.
6. Às fls. 98 a 101, refaz os cálculos para o ano-calendário 2002, corrigindo a metodologia utilizada no confronto DIRF x DARF e valores de alguns DARF e do PAES, reduzindo a exigência para R\$2.897,71.
7. Caso não sejam acolhidas as DCTF retificadoras, transmitidas depois do início da ação fiscal, alega que os valores apurados para os anos-calendário 2003 e 2004 ainda devem ser corrigidos utilizando-se a metodologia adequada para o confronto DIRF x DARF, conforme cálculos que refaz às fls. 101 a 105. Afirma que, para o ano-calendário 2003, a fiscalização considerou a DCTF entregue em 29/11/2005, quando deveria ter considerado a DCTF transmitida em 04/01/2006, ambas entregues antes do início do procedimento fiscal. Assim, no ano-calendário 2003, o resultado seria o mesmo que utilizado com a DCTF entregue em 01.06.2006, pois esta somente teria alterado os meses de janeiro e fevereiro, os quais não foram objetos de autuação. Já para o ano-calendário 2004, o lançamento de ofício deveria ser reduzido para R\$523.417,80.

Por fim, requer:

- a) a adoção da metodologia correta, a consideração das DCTF retificadoras e demais correções referentes ao PAES e recolhimentos, para que sejam exonerados, em sua totalidade, os valores relativos ao ano de 2004 e sejam corrigidos os valores do auto de infração referentes aos anos de 2003 e 2002, efetuando o lançamento de ofício (e aplicando a multa de 75%) sobre as diferenças de R\$1.389,29 e R\$2.897,71, respectivamente;
- b) se a decisão for pela não aceitação das DCTF retificadoras, que o Auto de Infração seja revisto para lançar de ofício R\$1.389,29 (em 2003) e R\$523.417,80 (em 2004);
- c) a aplicação da multa de mora do art. 950 do RIR/99 sobre os valores remanescentes à correção do auto de infração;
- d) a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados através do auto de infração, por força do inciso III do art. 151 do CTN;
- e) que, se entender necessário, seja determinado de ofício as providências do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Protesta, ainda, pela produção de qualquer outra prova documental que se fizer necessário ao convencimento dos julgadores.



### III. Do Julgamento de Primeira Instância

Apreciando a impugnação apresentada pela contribuinte, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro I (RJ), julgou parcialmente procedente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 12-11.697 (fls. 375 a 384 - volume II), de 12/09/2006, assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*

*Ano-calendário: 2002, 2003, 2004*

*Ementa: DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. DCTF E DIRF.*

*Deve ser considerada a DCTF Retificadora entregue e processada antes da DIRF Retificadora utilizada como base para o Auto de Infração, quando a Autoridade Lançadora não justificar sua recusa.*

*DIRF X DCTF X DARF.*

*Havendo valores informados em DIRF, superiores aos declarados em DCTF, que não foram objeto de recolhimento por meio de DARF, são exigíveis as diferenças, mês a mês, por meio de lançamento de ofício.*

*PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.*

*Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.*

*SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.*

*A interposição de recurso administrativo suspende, automaticamente, a exigência do crédito tributário, até o julgamento definitivo na esfera administrativa, conforme determina o inciso III, do art. 151, do CTN.*

*MULTA DE OFÍCIO.*

*Caracterizada a falta de declaração e de recolhimento de Imposto sobre a Renda Retido de funcionários, é cabível o lançamento da multa de ofício sobre os valores devidos.*

A decisão *a quo* acatou a pretensão da contribuinte de considerar, para fins de apurar as diferenças de IRRF, os valores informados nas DCTF retificadoras recepcionadas antes da lavratura do Auto de Infração, bem como computou os DARF pagos extraídos do sistema SINAL e vinculados aos meses de ocorrência dos fatos geradores, reduzindo a exigência do IRRF para R\$1.331,39, R\$5.854,35 e R\$27.195,70, nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, respectivamente (fl. 383 – volume II).

### IV. Do Recurso de Ofício

Conforme despacho de fl. 422 – volume III, de 28/05/2007, cientificada do Acórdão de primeira instância, em 25/10/2006 (vide AR de fl. 389 - volume II), a contribuinte

não havia apresentado até aquela data recurso voluntário seja tempestivamente ou intempestivamente.

Os autos subiram a este Conselho de Contribuintes, por força do recurso de ofício interposto pelo Presidente da 6ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Rio de Janeiro I (RJ), nos termos do art. 34, inciso I do Decreto nº 70.235, de 1972, e da Portaria MF nº 375, de 2001, uma vez que o valor exonerado (imposto mais multa de ofício) foi de R\$1.389.184,41.

Processo que compôs o Lote nº 02, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 25/06/2008, veio numerado até à fl. 422 - volume III (última).

## Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face de decisão que exonerou a contribuinte do pagamento de tributo e multa de ofício em valor superior a R\$1.000.000,00 (Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008).

Compulsando-se os elementos que compõe os autos, verifica-se que não foram anexadas cópias das DCTF retificadoras ou originais que serviram de base para o lançamento, bem como não foram juntados todos os documentos que possibilitem averiguar os equívocos apontados no confronto dos valores informados na DIRF com os informados na DCTF e outros erros mencionados pela contribuinte.

Como se sabe, diferentemente da DIRF, na qual são informados todos os rendimentos pagos no mês e o respectivo IRRF, na DCTF o período de apuração é semanal e, como tal, pode ocorrer de valores pagos nos últimos dias de um mês pertencerem ao período de apuração correspondente a primeira semana do mês seguinte e, conseqüentemente, sejam informados em mês diferente do fato gerador, podendo levar a existência de possíveis erros nos cálculos elaborados pela fiscalização.


Por todo o exposto, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora:

- 1) Junte cópia das DCTF retificadoras e/ou originais que serviram de base para o presente lançamento, bem como das DCTF retificadoras entregues em 04/01/2006 (1º, 2º, 3º e 4º Trimestres de 2003 – recibos anexados às fls. 160, 165, 170 e 176), esclarecendo porque estas não foram consideradas na apuração do crédito tributário, visto que foi entregue antes do início do procedimento fiscal.
- 2) Diligencie junto à contribuinte para verificar os seguintes questionamentos levantados na impugnação (às fls. 97 a 106), a seguir resumidos:



Ano-calendário 2002 (fls. 97 a 101):

- No mês de JUL/2002, no Termo de Constatação lavrado pela fiscalização consta o recolhimento de R\$25.125,99, quando o correto é R\$26.555,15, resultando numa diferença de R\$1.324,11, que corresponde ao IRRF sobre férias pagas em 30/07/2002, logo pertencente a DIRF de JUL/2002 correspondente a DCTF da 1ª semana de AGO/2002. Aduz que não foi considerado também neste mês o DARF no valor de R\$105,05 referente ao IRRF sobre férias pagas em 05/07/2002;
- No mês de AGO/2002, foi indicado o recolhimento de R\$41.751,57, do qual deve-se descontar o DARF de R\$1.324,11, computado no mês anterior, e acrescentar o DARF de R\$841,38, relativo ao IRRF sobre férias pagas em 30/08/2002, logo pertencente a DIRF de AGO/2002 correspondente a DCTF da 1ª semana de SET/2002;
- No mês de SET/2002, foi indicado o recolhimento de R\$3.543,46, do qual deve-se descontar o DARF de R\$841,38, computado no mês anterior, e acrescentar o DARF de R\$4.181,83, relativo ao IRRF sobre férias pagas em 30/09/2002, logo pertencente a DIRF de SET/2002 correspondente a DCTF da 1ª semana de OUT/2002;
- No mês de OUT/2002, foi indicado o recolhimento de R\$6.790,95, do qual deve-se descontar R\$4.181,83, corrigindo o recolhimento deste mês para R\$2.609,12;
- No mês de DEZ/2002, cabem duas correções:
  - foi indicado o recolhimento de R\$5.825,41, ao qual deve ser acrescentado o valor de R\$8.323,76 relativo ao IRRF sobre férias pagas em 30/12/2002, logo pertencente a DIRF de DEZ/2002 correspondente a DCTF da 1ª semana de JAN/2003. Ressalte que este valor faz parte de um DARF total de R\$9.646,31 da 1ª semana de JAN/2003. O recolhimento deste mês deve ser corrigido para R\$14.149,17;
  - Deve ser feita também, retificação do valor do PAES. Foi indicado pela fiscalização para este mês o montante de R\$126.394,72, contudo há que se acrescentar R\$30.023,18 referente ao IRRF sobre adiantamento de salários pagos em 17/12/2002, indicado no Termo de Constatação como 13º salário, assim o valor do PAES para DEZ/2002 é de R\$156.417,90. Conseqüentemente, os valores do 13º salário de DEZ/2002 informado na coluna do PAES (R\$176.427,80) deve ser também corrigido, descontando R\$30.023,18 referente ao IRRF sobre adiantamento de salários pagos em 17/12/2002, indicado por equívoco como 13º salário, assim o valor correto do PAES do 13º salário é R\$146.404,62.



- Tendo em vista as observações acima, a contribuinte apurou, para este ano-calendário a exigência de IRRF no valor total de R\$2.897,71 (fl. 101 – volume I).

Ano-calendário 2003 (fls. 103 a 106):

- Afirma que a fiscalização considerou a DCTF entregue em 29/11/2005, quando deveria ter considerado a DCTF transmitida em 04/01/2006 (ambas entregues antes do início do procedimento fiscal). Assim:
  - Em ABR/2003 a DIRF é de R\$155.227,78 e a DCTF é de R\$150.891,61, resultando na diferença de R\$4.336,17, que corresponde a pagamento efetuado em 30/04/2003, logo pertencente a DIRF de ABR/2003 correspondente a DCTF da 1ª semana de MAI/2003;
  - Em JUN/2003 a DIRF é de R\$93.614,45 e a DCTF é de R\$93.521,41, resultando na diferença de R\$93,04, que corresponde a pagamento efetuado em 30/06/2003, que pertencente a DIRF de JUN/2003 e correspondente a DCTF da 1ª semana de JUL/2003;
  - Em JUL/2003 a DIRF é de R\$363.310,25 e a DCTF é de R\$363.014,29, que subtraído da diferença de R\$93,04 do mês anterior, obtém-se R\$362.291,25. A diferença DIRF x DCTF neste mês é então R\$389,00 que corresponde a pagamentos efetuados em 30 e 31/07/2003 que pertencente a DIRF de JUL/2003 e correspondente a DCTF da 1ª semana de AGO/2003;
  - Em OUT/2003 a DIRF é de R\$29.322,08 e a DCTF é de R\$29.259,26, resultando na diferença de R\$62,82, que corresponde a pagamento efetuado em 30/10/2003, que pertencente a DIRF de OUT/2003 e correspondente a DCTF da 1ª semana de NOV/2003;
  - Em DEZ/2003 (e 13º) a DIRF é de R\$170.871,23 e a DCTF é de R\$169.457,85, resultando na diferença de R\$1.413,38. Deste valor é necessário subtrair o pagamento efetuado em 30/12/2003, no valor de R\$24,09, que pertencente a DIRF de DEZ/2003 e correspondente a DCTF da 1ª semana de JAN/2004. Resta uma diferença real de R\$1.389,29, devido a erro de declaração da DIRF.
- Tendo em vista as observações acima, a contribuinte apurou, para este ano-calendário a exigência de IRRF no valor total de R\$1.389,29 (fl. 105– volume I).

Ano-calendário 2004 (fls. 101, 102 e 105):

- No mês de dezembro na DIRF/2004 estão incluídos valores referentes a pagamentos pertencentes à DCTF da 1ª semana de JAN/2005; na DIRF de DEZ/2004 foi informado R\$138.281,01, enquanto que na DCTF de DEZ/2004, R\$107.873,06, correspondente a diferença de R\$30.407,95.

apurada no Auto de Infração. Entretanto, foram efetuados pagamentos em 27 e 30/12/2004 que estão inseridos na DIRF de DEZ/2004. Conforme cópia do livro razão, os pagamentos efetuados no dia 27/12/2004, correspondem ao IRRF sobre rescisões de contrato de trabalho, no valor de R\$15.469,10, e no dia 30/12/2004, ao IRRF sobre férias, no valor de R\$11.385,68, totalizando R\$26.854,78. Assim, a diferença neste mês é de R\$3.553,17.

- Tendo em vista as observações acima, a contribuinte apurou, para este ano-calendário a exigência de IRRF no valor total de R\$523.417,80 (fl. 105 – volume I).
- 3) Refaça os cálculos das diferenças de IRRF considerando todas as DCTF entregues antes de iniciado o procedimento de ofício e considerando todos os questionamentos levantados pela recorrente que forem devidamente comprovados, elaborando um relatório conclusivo anexando todos os documentos que entender necessários para elucidação dos fatos.
  - 4) Ao final, antes da devolução dos autos ao Conselho de Contribuintes, a recorrente deve ser cientificada do relatório elaborado pela fiscalização para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que as cópias de documentos a serem anexadas ao presente processo deverão ser autenticadas a vista do original, com a devida identificação do servidor responsável.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2008. *A*

*Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga*  
Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga